



# Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. ....

## AUTOGRAFO DE LEI 358

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:-

Art. 1)- Fica regulamentada a Taxa de Pavimentação Municipal, resultante da execução de obras promovidas a título de pavimentação asfáltica, calçamento granítico, cimento-compôsto ou qualquer outra modalidade que, de futuro, a administração venha a adotar.

§ 1º)-Para efeito de cobranças computar-se-ão: o preço do metro quadrado de pavimentação, do metro linear de guias, do material de assentamento, do preparo do leito da via e mão de obra.

§ 2º)-Quando necessário, a mão de obra e o emprêgo de materiais para a canalização de águas pluviais correrá às expensas da municipalidade.

Art. 2)-A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos beneficiados com a pavimentação.

§ Único)-Havendo substituição de guias e sarjetas nos trechos calçados, gozará o contribuinte, no cômputo da taxa devida, do desconto relativo às importâncias dispendidas com aquele fim, desde que tenham sido pagas pelo proprietário, na conformidade da lei vigente.

Art. 3)-Terminado o calçamento do quarteirão, com a colaboração da Fiscalização de Obras, a Lançadoria promoverá o levantamento dos trabalhos feitos, que contará os seguintes itens: I- nome dos proprietários marginais; II-localização do imóvel; III-metros quadrados enfrente ao imóvel; IV-metros lineares de guias empregadas; V-números de curvas; e VI -valor total da taxa devida pelo imóvel.

Art. 4)-Constatadas as despesas, serão divididas em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o dispôsto no parágrafo 1º do art. 2.





# Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. ....

Art. 5)-Para efeito de cobrança, fica estabelecida a seguinte tabela:

I- pagamento integral dentro do prazo de quinze dias do lançamento, com 10% (dés por cento) de desconto sôbre o total dos serviços;

II- pagamento dentro de trinta e seis meses, a partir do lançamento, sem desconto e acrescido dos juros de 12% (doze por cento) anuais sôbre o principal;

§ 1º)-Optado o prazo de doze ou vinte e quatro meses para a quitação do compromisso, será proporcionado um desconto de 5% (cinco por cento) e 2 1/2% (dois e meio por cento), respectivamente, acrescido sempre da taxa de 12% (doze por cento) de juros anuais sôbre o principal.

§ 2º)-A quota correspondente a cada imóvel será desdobrada em prestações mensais e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser fixada a mais de 36 (trinta e seis) meses de prazo para quitação.

§ 3º)-quando ocorrer a circunstância de desejar o contribuinte liquidar o seu débito antes de terminado o compromisso, ser-lhe-ão facultados os descontos proporcionais ao tempo faltante, bem como deduzidos os juros computados nos cálculos da Lançadoria.

Art. 6)-Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria processará o lançamento das mesmas, expedindo os avisos, e ordenará o Prefeito as diligências que se fizerem necessárias para elucidação da pendência, determinando, se procedente, a retificação do lançamento.

Art. 7)-A escrituração dessa taxa far-se-á em livro próprio, na Lançadoria Municipal, consignados separadamente o montante do lançamento, as prestações mensais acrescidas de juros, bem como as datas dos pagamentos.

Art. 8)-Independente de quaisquer avisos, os compromissados se obrigam a recolher a sua prestação mensalmente.

§ Único)-Verificado o atraso de 2 (duas) prestações consecutivas, considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, atendidas as penalidades da lei.



# Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. ....

Art. 9) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Junho de 1957

  
Ivo Xavier Ferreira  
Presidente



# Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. ....

## PARECER Nº 17/57

Estudando o projeto de lei nº 19/57, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a Taxa de Pavimentação, esta Comissão de Finanças opina pela sua aprovação..

Sala das Comissões, 19 de Junho de 1957.

*Jose Atalla Elmor*  
Jose Atalla Elmor

Presidente

*Ettore Baggio*  
Ettore Baggio

Relator

*Olympio Guiguer*  
Olympio Guiguer

Membro



# Câmara Municipal de Piraassununga

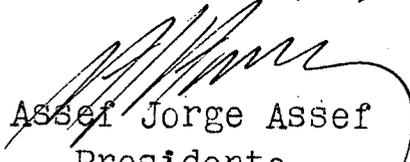
ESTADO DE SÃO PAULO

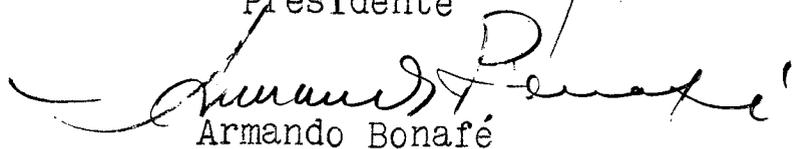
Of. ....

## PARECER Nº 17/57

Esta Comissão de Justiça, estudando o projeto de lei nº 19/57 de autoria do Executivo que dispõe sobre a Taxa de Pavimentação opina que o mesmo deve ser aprovado pela casa.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 1957.

  
Assef Jorge Assef  
Presidente

  
Armando Bonafé  
Relator

Décio Pires Barbosa  
Membro



(MOD. 9)

Of. N.º 337/57-P.M.S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 11 de junho de 1957.

Exmo. Sr.  
Dr. Ivo Xavier Ferreira  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

*As com. de Int. e  
Finanças  
11.6.57*

Para os devidos fins de estudos e aprovação, passo às mãos de V. Excia. o projeto de lei anexo, o qual trata da Taxa de Pavimentação.

Saudações atenciosas

(Alziro Pozzi)

Prefeito Municipal

*Aprovado em 1ª reunião*

*25-6-57*

*Aprovado em 2ª reunião - Sem  
atrasamento de 28-6-57*



Of. Nº. ....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI

19/57

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a Taxa de Pavimentação Municipal, resultante da execução de obras promovidas a título de pavimentação asfáltica, calçamento granítico, cimento-compôsto ou qualquer outra modalidade que, de futuro, a administração venha a adotar.

§ primeiro - para efeito de cobranças computar-se-ão: o preço do metro quadrado de pavimentação, do metro linear de guias, do material de assentamento, do preparo do leito da via e mão de obra.

§ segundo - quando necessário, a mão de obra e o emprêgo de materiais para a canalização de águas pluviais correrá às expensas da municipalidade.

Art. 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos beneficiados com a pavimentação.

§ único - Havendo substituição de guias e sargetas nos trechos calçados, gozará o contribuinte, no computo da taxa devida, do desconto relativo às importâncias dispendidas com aquêle fim, desde que tenham sido pagas pelo proprietário, na conformidade da lei vigente.

Art. 3º - Terminado o calçamento do quarteirão, com a colaboração da Fiscalização de Obras, a Lançadoria promoverá o levantamento dos trabalhos feitos que contará os seguintes Itens -

- I - nome dos proprietários marginais;
- II - localização do imóvel;
- III - metros quadrados enfrente ao imóvel;
- IV - metros lineares de guias empregadas;
- V - números de curvas;
- VI - valor total da taxa devida pelo imóvel;

Art. 4º - Constatadas as despesas, serão divididas em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o disposto no § 1º, do artº 2º.

Art. 5º - Para efeito de cobrança, fica estabelecida a seguinte tabela:-

- I - pagamento integral, dentro do prazo de 15 dias do lançamento, com 10% de desconto sobre o total dos serviços;
- II - pagamento dentro de 36 meses, a partir do lançamento, sem desconto e acrescido dos juros de 12% anuais sobre o principal;

§ primeiro - optado o prazo de 12 ou 24 meses para a quitação



Of. N°.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**ESTADO DE SÃO PAULO

do compromisso, será proporcionado um desconto de respectivamente, 5% e 2 1/2 %, acrescido sempre da taxa de 12% de juros anuais sobre o principal;

§ segundo - a quota correspondente a cada imóvel, será desdobrada em prestações mensais e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser fixada a mais de 36 (trinta e seis) meses de prazo para quitação;

§ terceiro - quando ocorrer a circunstância de desejar o contribuinte liquidar o seu débito antes de terminado o compromisso, serão facultados os descontos proporcionais ao tempo faltante, bem como deduzidos os juros computados nos cálculos da Lançadoria.

Art. 6º - Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria processará o lançamento das mesmas, expedindo os avisos, e ordenará o Prefeito as diligências que se fizerem necessárias para elucidação da pendência, determinando, se procedente, a retificação do lançamento;

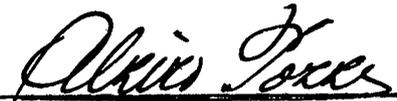
Art. 7º - A escrituração dessa Taxa far-se-á em livro próprio, na Lançadoria Municipal, consignados separadamente o montante do lançamento, as prestações mensais acrescidas dos juros, bem como as datas dos pagamentos.

Art. 8º - Independentemente de quaisquer avisos, os compromissados se obrigam a recolher a sua prestação mensalmente.

§ único - verificado o atraso de 2 (duas) prestações consecutivas considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, atendidas as penalidades de lei -

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 7 de junho de 1957.

  
\_\_\_\_\_  
(Alziro Pozzi)  
Prefeito Municipal